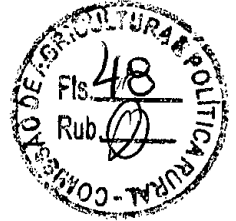


20770-9



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 739/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0101/2022, encaminho o Ofício nº 432/2022, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e o Parecer nº 206/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 739_PLC_0035.7_19_SAR_SEF_anc
SCC 7343/2022

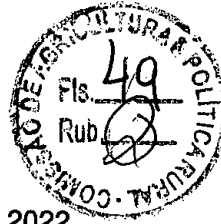
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
070ª	Sessão de 28/06/2022
Anexar a(o) <u>PLC 035/2019</u>	
Diligência	
_____ Secretário	

Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00007343/2022 e o código J86D2S6F.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



PARECER Nº 519/2022

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Parecer referente ao Ofício nº 404/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do Processo nº SCC 7343/2022, que solicita a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', oriundo da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)".

Prezado Sr. Consultor Executivo, José Silvestre Cesconetto Junior, em atendimento ao Ofício nº 404/CC-DIAL-GEMAT, cuja manifestação da SAR deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0101/2022, informamos:

A Lei Complementar nº 204, de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 401, de 2007 e pela Lei nº 18.310, de 2021, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal, prevê:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA, cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I - 20% (vinte por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;

II - 40% (quarenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

III - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal; e

IV - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências.
(...)

Já a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 035.7/2019, que é objeto desta diligência, traz a seguinte proposta de alterações e acréscimo de dispositivo, § 5º, no art. 1º da referida Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº204/01 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - 60% (sessenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

II - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal; e

III - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências.
(...)

§ 5º O deferimento ou não do requerimento administrativo de indenização com o respectivo pagamento de que trata o inciso I deste artigo realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido. (grifo nosso)

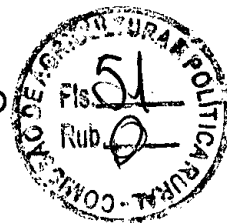
Vislumbra-se que o autor da Emenda Substitutiva Global se apoiou no primeiro parecer técnico desta Diretoria, Ofício nº 064/2020, disponível para consulta no SGPe SCC 13926/2019, e no anseio de adequação da proposta legislativa com vistas à realidade do FUNDESA e da defesa sanitária animal da CIDASC, prosperou significativamente ao juntar os 20% (vinte por cento) destinados exclusivamente para a indenização de animais acometidos por febre aftosa aos 40% (quarenta por cento) para indenização de outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação.

Essa visão do autor é justificável, pois os 20% que ainda são somente para animais suspeitos ou acometidos pela febre aftosa não estão sendo utilizados pelo Fundo, visto não ocorrer foco da doença em Santa Catarina há 29 anos. O momento se torna ainda mais oportuno para a referida proposição, pois o Estado está completando 15 (quinze) anos do reconhecimento internacional como Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), conquista de grande relevância e um patrimônio catarinense.

Ademais, as ações de defesa sanitária animal devem vir ao encontro das necessidades gerais da população e da agropecuária catarinense, visando controlar as doenças que cursem com perdas econômicas e conseqüências para a saúde pública. Diante disso, o Fundo precisa estar estruturado para indenizar os produtores de animais acometidos por febre aftosa ou quaisquer outras doenças infecto-contagiosas previstas em programas de controle sanitário do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Agora, manter os 40% destinados aos serviços de *vigilância e fiscalização em saúde animal* demonstra que o autor da referida Emenda reconhece a importância que representa a defesa sanitária animal para o Estado, pois a CIDASC trabalha arduamente para manter este *status* sanitário, além da responsabilidade pela prevenção, controle e erradicação das enfermidades dos animais.

No entanto, o prazo estipulado na proposta de acréscimo do § 5º no art. 1º da Lei Complementar nº 204/2001 é inexecutável, no que diz respeito do pagamento em até trinta dias aos produtores dos animais suspeitos ou acometidos por doenças, principalmente pela brucelose e tuberculose. O prazo ora fixado está atrelado a fatores inconstantes, como a arrecadação de taxas e recebimento dos recursos financeiros atribuídos ao FUNDESA, que são provenientes de outras fontes de receitas; bem como o aumento de diagnóstico das doenças, com conseqüente detecção de novos casos positivos e saneamento de focos, que resultam na elevação da quantidade e valores das indenizações; e o tempo do trâmite desde o requerimento da indenização, abate sanitário, juntada de documentos, análise dos mesmos e posterior encaminhamento ao setor financeiro.

Fundamentalmente, o FUNDESA é constituído das receitas provenientes do recolhimento da taxa de vigilância sanitária animal, prevista na Lei nº 16.538, de 23 de dezembro de 2014. Entretanto, esta arrecadação é insuficiente e depende constantemente de recursos de outras fontes (conforme possibilidade de constituição de receitas previstas na Lei Complementar nº 204, de 2001) para conseguir efetivar o pagamento dos processos de indenização.

Esta nova proposta de divisão dos percentuais também irá colaborar neste sentido, mas não podemos garantir que o respectivo pagamento da indenização realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido (conforme previsão de inclusão do § 5º no art. 1º da Lei Complementar nº 204/2001).

Quanto à proposição de repassar o inciso IV para inciso III do Art. 1º na nova redação, sugerimos a revogação do mesmo e parágrafos relacionados, visto fazer referência específica à catástrofe ambiental ocorrida no ano de 2008, tendo sido nova redação incluída pela Lei Complementar nº 433, de 2008:

IV - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (Grifo nosso)

§ 1º Os recursos financeiros necessários para atender às ações indenizatórias previstas no inciso IV serão provenientes do Tesouro do Estado de Santa Catarina.

Por fim, vale ressaltar que a exclusão do inciso relativo exclusivamente para a indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa, reforça a necessidade de termos um Fundo robusto e que se mantenha estruturado para qualquer eventualidade e emergência zoossanitária, bem como para o controle e a erradicação das doenças nos animais. A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora para manter esse *status*, ao passo que foi criado para proporcionar aos produtores uma maneira segura e sustentável de abate sanitário dos animais acometidos por doenças infectocontagiosas. A indenização possibilita que esses produtores continuem com sua produção e façam a readequação do rebanho com animais saudáveis, além de preservar a saúde pública e a economia catarinense.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2JG98K3S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 25/05/2022 às 16:31:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)



DEYSE CARPES GOMES (CPF: 952.XXX.009-XX) em 25/05/2022 às 16:44:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09.

(Assinatura do sistema)

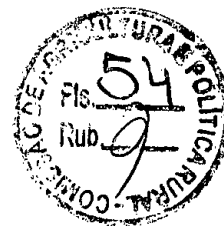


Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzQzXzczNDdfMjAyMI8ySkc5OEszUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007343/2022** e o código **2JG98K3S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 186/22 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 7343/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0035.7/2019, QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 204 DE 2001, A QUAL CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO NO QUE DIZ RESPEITO AOS INCISOS I E II DO ART. 1º DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE À INCLUSÃO DO § 5º NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/01. RECOMENDAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/01, ATRAVÉS DA REVOGAÇÃO DO INCISO IV DO SEU ART. 1º.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 404/CC-DIAL-GEMAT (fl. 12), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do *Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'", oriundo da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).*

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0101/2022, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 7343/2022.

Sobre o pedido de diligência, manifestou-se a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA (fls. 20-23).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

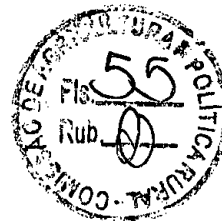
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, cabendo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em análise, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada ao Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), os autos foram baixados em diligência para manifestação da DDEA.

Em retorno, a análise técnica se posicionou nos seguintes termos:

A Lei Complementar nº 204, de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 401, de 2007 e pela Lei nº 18.310, de 2021, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal, prevê:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA, cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I - 20% (vinte por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;

II - 40% (quarenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

III - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal; e

IV - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (...)

Já a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Complementar n° 035.7/2019, que é objeto desta diligência, traz a seguinte proposta de alterações e acréscimo de dispositivo, § 5°, no art. 1° da referida Lei Complementar:

Art. 1° O art. 1° da Lei Complementar n°204/01 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° (...)

I - **60% (sessenta por cento)** para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

II - **40% (quarenta por cento)** para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal; e

III - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (...)

§ 5° O deferimento ou não do requerimento administrativo de indenização com o respectivo pagamento de que trata o inciso I deste artigo realizar-se-á **em até trinta dias**, contados do protocolo do pedido. (grifo nosso)

Vislumbra-se que o autor da Emenda Substitutiva Global se apoiou no primeiro parecer técnico desta Diretoria, Ofício n° 064/2020, disponível para consulta no SGPe SCC 13926/2019, e no anseio de adequação da proposta legislativa com vistas à realidade do FUNDESA e da defesa sanitária animal da CIDASC, prosperou significativamente ao juntar os 20% (vinte por cento) destinados exclusivamente para a indenização de animais acometidos por febre aftosa aos 40% (quarenta por cento) para indenização de outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação.

Essa visão do autor é justificável, pois os 20% que ainda são somente para animais suspeitos ou acometidos pela febre aftosa não estão sendo utilizados pelo Fundo, visto não ocorrer foco da doença em Santa Catarina há 29 anos. O momento se torna ainda mais oportuno para a referida proposição, pois o Estado está completando 15 (quinze) anos do reconhecimento internacional como Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), conquista de grande relevância e um patrimônio catarinense.

Ademais, as ações de defesa sanitária animal devem vir ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



encontro das necessidades gerais da população e da agropecuária catarinense, visando controlar as doenças que cursem com perdas econômicas e conseqüências para a saúde pública. Diante disso, o Fundo precisa estar estruturado para indenizar os produtores de animais acometidos por febre aftosa ou quaisquer outras doenças infecto-contagiosas previstas em programas de controle sanitário do Estado.

Agora, manter os 40% destinados aos serviços de vigilância e fiscalização em saúde animal demonstra que o autor da referida Emenda reconhece a importância que representa a defesa sanitária animal para o Estado, pois a CIDASC trabalha arduamente para manter este status sanitário, além da responsabilidade pela prevenção, controle e erradicação das enfermidades dos animais.

No entanto, o prazo estipulado na proposta de acréscimo do § 5º no art. 1º da Lei Complementar nº 204/2001 é inexecutável, no que diz respeito do pagamento em até trinta dias aos produtores dos animais suspeitos ou acometidos por doenças, principalmente pela brucelose e tuberculose. O prazo ora fixado está atrelado a fatores inconstantes, como a arrecadação de taxas e recebimento dos recursos financeiros atribuídos ao FUNDESA, que são provenientes de outras fontes de receitas; bem como o aumento de diagnóstico das doenças, com conseqüente detecção de novos casos positivos e saneamento de focos, que resultam na elevação da quantidade e valores das indenizações; e o tempo do trâmite desde o requerimento da indenização, abate sanitário, juntada de documentos, análise dos mesmos e posterior encaminhamento ao setor financeiro.

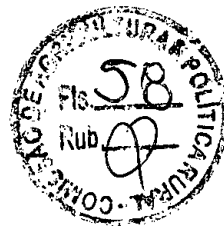
Fundamentalmente, o FUNDESA é constituído das receitas provenientes do recolhimento da taxa de vigilância sanitária animal, prevista na Lei nº 16.538, de 23 de dezembro de 2014. Entretanto, esta arrecadação é insuficiente e depende constantemente de recursos de outras fontes (conforme possibilidade de constituição de receitas previstas na Lei Complementar nº 204, de 2001) para conseguir efetivar o pagamento dos processos de indenização.

Esta nova proposta de divisão dos percentuais também irá colaborar neste sentido, mas não podemos garantir que o respectivo pagamento da indenização realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido (conforme previsão de inclusão do § 5º no art. 1º da Lei Complementar nº 204/2001).

Quanto à proposição de repassar o inciso IV para inciso III do Art. 1º na nova redação, sugerimos a revogação do mesmo e parágrafos relacionados, visto fazer referência específica à catástrofe ambiental ocorrida no ano de 2008, tendo sido nova redação incluída pela Lei Complementar nº 433, de 2008:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



IV - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de **2008** nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (Grifo nosso)

§ 1º Os recursos financeiros necessários para atender às ações indenizatórias previstas no inciso IV serão provenientes do Tesouro do Estado de Santa Catarina.

Por fim, vale ressaltar que a exclusão do inciso relativo exclusivamente para a indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa, reforça a necessidade de termos um Fundo robusto e que se mantenha estruturado para qualquer eventualidade e emergência zootossanitária, bem como para o controle e a erradicação das doenças nos animais. A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora para manter esse status, ao passo que foi criado para proporcionar aos produtores uma maneira segura e sustentável de abate sanitário dos animais acometidos por doenças infectocontagiosas. A indenização possibilita que esses produtores continuem com sua produção e façam a readequação do rebanho com animais saudáveis, além de preservar a saúde pública e a economia catarinense.

Diante do exposto, manifestamos concordância com o PL nº 0035.7/2019 apenas no que diz respeito aos incisos I e II do Art. 1º da proposição. Pelos motivos relatados anteriormente, somos contrários à inclusão do § 5º no Art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001 e recomendamos a atualização, através da revogação, do inciso IV da Lei Complementar nº 204, de 2001. (grifo nosso)

Assim, fundado nas ponderações do órgão técnico da SAR, revela-se adequada a manifestação favorável ao projeto de lei complementar em apreço no que diz respeito aos incisos I e II do Art. 1º da proposição legislativa em tela.

Contudo, a orientação do presente parecer é contrária à inclusão do § 5º no Art. 1º da Lei Complementar nº 204/01 por não se encontrar em consonância com o interesse público.

Por fim, sugere-se a atualização da Lei Complementar nº 204/01 por meio da revogação do inciso IV do seu art. 1º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA da SAR, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0035.7/2019 no que diz respeito aos incisos I e II do Art. 1º da proposição legislativa.

Entretanto, quanto à inclusão do § 5º no Art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, recomenda-se a sua não inserção, por não estar em compasso com o interesse público.

Por fim, sugere-se a atualização da Lei Complementar nº 204/01 por meio da revogação do inciso IV do seu art. 1º.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F232PKD5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 30/05/2022 às 11:03:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzQzXzczNDdfMjAyMI9GMjMyUEtENQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007343/2022** e o código **F232PKD5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 432/2022

Florianópolis, 31 de maio de 2022.

Senhor Assessor,

Em atendimento ao Ofício nº 404/CC-DIAL-GEMAT (SCC 7343/2022), que veiculou o pedido de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'", oriundo da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos apresentar os pareceres técnico e jurídico em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público no que diz respeito aos incisos I e II do artigo 1º da proposição legislativa.

Entretanto, quanto à inclusão do §5º no artigo 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, recomenda-se a sua não inserção, por não estar em compasso com o interesse público.

Por fim, sugere-se a atualização da Lei Complementar nº 204/01 por meio de revogação do inciso IV do seu art. 1º.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo Miotto Ternus
Secretário de Estado

Ao Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Assessor Técnico Legislativo
Diretoria de Assuntos Legislativos - Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F53IH50S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MIOTTO TERNUS (CPF: 028.XXX.069-XX) em 31/05/2022 às 14:05:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:13 e válido até 14/02/2119 - 16:13:13.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzQzXzczNDdfMjAyMI9GNTNJSDUwUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007343/2022** e o código **F53IH50S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 183/2022

Florianópolis, 29 de abril de 2022

REF.: SCC 7362/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar n. 035.7/2019 que *Altera o art. 1º da Lei Complementar n. 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'*.

De acordo com a minuta constante das páginas 11-12, restaram duas alterações no texto da Lei Complementar n. 204, de 2001: (1) a fusão dos incisos I e II do art. 1º, de forma que permanece em 60% o percentual dos recursos do FUNDESA destinados à indenização de abates ou sacrifícios sanitários de animais; e (2) inclusão do § 5º ao art. 1º que estabelece o prazo máximo de 30 dias para análise e, se for o caso, pagamento dos requerimentos administrativos de indenização.

Quanto à fusão dos incisos I e II do art. 1º esta Diretoria já havia se posicionado no sentido de não ver óbices de ordem financeira, tendo em vista que mantido o percentual destinado a indenizações, e assim, também, o percentual destinado para a *suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal*.

E em relação ao estabelecimento do prazo máximo para análise e eventual pagamento das indenizações, a avaliação compete à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, em conjunto com a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, tendo em vista que a operacionalização desses processos ocorre integralmente nessas instituições.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZUHE0149**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 29/04/2022 às 18:35:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

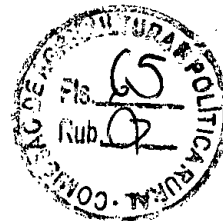
- ✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 29/04/2022 às 19:05:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzYyXzczNjZfMjAyMI9aVUhFMDE0OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007362/2022** e o código **ZUHE0149** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 206/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7362/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria do Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência a respeito da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'" (fls. 11-12), oriundo da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 405/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

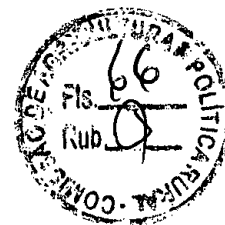
Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre a Emenda Substitutiva Global ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019 (fls. 11-12), de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar a Lei Complementar nº 204/2001, que *“Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências”*, com objetivo de alterar os percentuais previstos no seu art. 1º, bem como incluir o § 5º ao referido artigo.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a referida Diretoria manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 183/2022 (fl. 14), nestes termos:

Trata-se de Diligência à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar n. 035.7/2019 que Altera o art. 1º da Lei Complementar n. 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’.

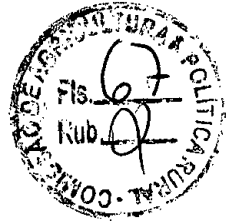
De acordo com a minuta constante das páginas 11-12, restaram duas alterações no texto da Lei Complementar n. 204, de 2001: **(1) a fusão dos incisos I e II do art. 1º, de forma que permanece em 60% o percentual dos recursos do FUNDESA destinados à indenização de abates ou sacrifícios sanitários de animais; e (2) inclusão do § 5º ao art. 1º que estabelece o prazo máximo de 30 dias para análise e, se for o caso, pagamento dos requerimentos administrativos de indenização.**

Quanto à fusão dos incisos I e II do art. 1º esta Diretoria já havia se posicionado no sentido de não ver óbices de ordem financeira, tendo em vista que mantido o percentual destinado a indenizações, e assim, também, o percentual destinado para a suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal.

E em relação ao estabelecimento do prazo máximo para análise e eventual pagamento das indenizações, a avaliação compete à Secretaria de Estado da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, em conjunto com a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, tendo em vista que a operacionalização desses processos ocorre integralmente nessas instituições (grifo nosso).

Nesse sentido, observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual aduziu que já se posicionou em relação ao Projeto de Lei Complementar em comento, no sentido de não ver óbices de ordem financeira na fusão dos incisos I e II do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 204/2001, tendo em vista que mantidos os percentuais destinados a indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação.

No mais, em relação à inclusão do § 5º ao art. 1º da referida legislação, ou seja, quanto ao estabelecimento do prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e eventual pagamento das indenizações de que trata o inciso I do art. 1º, entendeu a DITE que tal avaliação compete à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), em conjunto com a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), tendo em vista que a operacionalização desses processos ocorre integralmente nessas instituições.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y71IK30L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 03/05/2022 às 17:38:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzYyXzczNjZmMjAyMI9ZNzFJSzMwTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007362/2022** e o código **Y71IK30L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 7362/2022

Acolho o Parecer nº 206/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada¹
[assinado digitalmente]

¹ Ato nº 745/2022, DOE 21.742 de 1º/04/2022

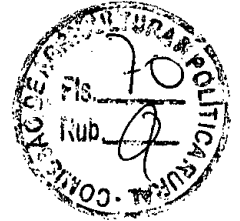


Assinaturas do documento



Código para verificação: **MPA5144B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 03/05/2022 às 18:23:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzYyXzczNjZfMjAyMI9NUEE1MTQ0Qg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007362/2022** e o código **MPA5144B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.